



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000292810**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013383-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado PAULO ANCONA LOPEZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**MARCELO IELO AMARO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 5188**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013383-40.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.**

**AGRAVADO: PAULO ANCONA LOPEZ**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Contrato bancário - Cumprimento de sentença – *Astreintes* - Decisão que acolheu em parte a impugnação apresentada pelo executado agravante - Obrigação de fazer consistente na suspensão de cobranças e de negativação determinada em tutela de urgência, com aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 – Intimação para o pagamento da multa pelo DJe, na pessoa do advogado – Insuficiência - Súmula 410 do STJ – Necessária prévia intimação pessoal da parte quando da fase de cobrança da multa e não da decisão que apenas a fixou em sede de tutela de urgência – Precedentes – Afastamento da multa que é medida de rigor – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO DO BRASIL S.A.** contra a r. decisão proferida no incidente de cumprimento de sentença, na qual o MM. Juízo *a quo* acolheu parcialmente a impugnação para o fim de reduzir o valor das *astreintes* para R\$75.000,00, nos seguintes termos:

*"Colhe-se dos autos principais que, em 18.09.2023, foi deferida a tutela de urgência pleiteada pela parte autora, nos seguintes termos:*

*(...)*

*A aludida decisão, que serviu como ofício, foi protocolada junto ao Banco Executado em 20.09.2023 (fls. 51/52 dos autos principais).*

*Como se verificou, cai por terra o argumento da parte executada de que não foi pessoalmente intimada do cumprimento da obrigação, sob pena de multa, dado o documento supra indicado.*

*Anote-se que não foi fixado prazo para cumprimento da decisão liminar, valendo, portanto, a partir da data da ciência do Executado a obrigação de suspender as cobranças e se abster de incluir o nome do Exequente nos cadastros de proteção ao crédito.*

*As faturas juntadas às fls. 82/83 são muito posteriores à data da intimação do Executado, uma vez que os vencimentos são de 20.0./24 e 20.08.24 e englobam "Encargos por atraso", "PG Parcela Automat 15/24" e "Multa por atraso".*

*Já o documento de fl. 84 demonstra haver uma dívida inscrita no SERASA junto ao Executado, no valor de R\$7.770,30.*

*Além disso, no dia 21.08.24, o cartão de crédito do Exequente estava bloqueado por "pendências no cadastro" (fl. 85).*

*As telas sistêmicas demonstram ter havido uma ordem de estorno de lançamento sem faturas em 28.09.2023, mas não ficou expressamente evidenciado que deveria ordem se repetia ao longo dos meses.*

*Aliás, tanto não se repetia, que a cobrança ensejou o parcelamento automático da fatura do Exequente, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 82/83, como já destacado.*

*Diante desse cenário, é de se concluir que a parte executada deixou de cumprir a determinação contida na liminar concedida nos autos principais, e permaneceu efetuando a cobrança de dívidas referentes às compras contestadas, fato que ensejou a inscrição do nome do Exequente nos órgãos de proteção ao crédito.*

*Evidentemente, as astreintes são devidas, resta fixar seu quantum, uma vez que esta pode ser reduzida de ofício, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC se for verificado que se tornou excessiva.*

*É certo que o Executado é instituição bancária de grande porte, que somente se sentirá constrangida, a ponto de cumprir com o que foi imposto pela decisão, caso o valor da multa se apresente apto a afetar seriamente seu patrimônio.*

*Ao seu turno, o descumprimento perdurou por mais de um ano, mas o valor cobrado atingiu a importância de R\$7.770,30 (fl. 84)*

*Sopesando tais fatos, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é de rigor que o valor executado seja reduzido para R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), quantia esta que se mostra adequada para o caso." (fls. 108/113).*

Pede o agravante a reforma da r. decisão. Aduz ser exorbitante o montante fixado, em afronta ao art. 412 do Código Civil. Sustenta que os documentos apresentados pela parte exequente, especialmente as faturas anteriores, não podem ser considerados como prova de descumprimento da decisão, sendo inadmissível qualquer imputação de multa por suposto descumprimento anterior à intimação, ressaltando que "*não foi intimado pessoalmente para cumprir a decisão liminar que declarava inexigíveis as parcelas das compras e do financiamento especificados pela parte exequente. A falta de intimação específica implica na impossibilidade de considerar qualquer prazo como decorrido ou de se imputar o descumprimento da decisão ao Banco.*" (fls. 7). Assevera, ainda, ausência de prova quanto ao alegado apontamento do débito nos órgãos de proteção ao crédito. Requer o provimento do recurso para "*reduzir e/ou extirpar a multa outrora arbitrada*" (fls. 12).

Recurso tempestivo, regularmente processado; não atribuído efeito

suspensivo considerando que o levantamento do valor referente à multa ficou condicionado ao decurso do prazo, ora obstado pela interposição do presente recurso, e dispensadas as informações (fls. 57); contraminuta às fls. 61/67.

**É o relatório.**

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada pelo ora agravado em face do agravante para impugnar as cobranças lançadas em seu cartão de crédito, Ourocard Mastercard nº 5522.XXXX.XXXX.9507, em 07/02/2023, sendo uma no total de R\$10.999,28, com pagamento em 8 parcelas e outra no total de R\$9.999,00, com pagamento em 6 parcelas, ambas realizadas no estabelecimento nominado "Pag Regiane Silva", sendo deferida tutela de urgência para determinar ao réu a suspensão das cobranças e abster-se de incluir o nome do autor em cadastro de inadimplentes em razão do não pagamento dos referidos débitos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, por decisão proferida em 18/09/2023, cujo ofício foi recebido pelo Banco executado em 20/09/2023; julgada procedente para declarar inexigíveis as compras e o financiamento realizado unilateralmente pelo executado para quitação do débito; a r. sentença foi mantida por este E. Tribunal de Justiça, em sede de apelação.

Iniciado o cumprimento de sentença, o exequente afirmou que o executado efetuou o estorno das cobranças das compras impugnadas, porém, seguiu cobrando as parcelas do financiamento, no valor de R\$ 433,69, em descumprimento à ordem liminar; nesse contexto, mencionou que se passaram 342 dias, perfazendo a multa o valor total de R\$ 342.000,00; e, em razão do princípio da proporcionalidade, requereu a fixação da multa em R\$ 142.000,00; comunicou, ainda, a inclusão do débito no Serasa (fls. 79/81).

Intimado, na pessoa de seu advogado (fls. 88/89), o Banco executado apresentou impugnação alegando ausência de intimação pessoal; inexistência de negativação; e, cumprimento da ordem judicial, requerendo o afastamento da multa (fls. 98/100), sendo acolhida parcialmente pela r. decisão ora agravada.

Feitos tais apontamentos, ressalta-se que a questão acerca da

prévia intimação pessoal do devedor para cobrança da multa pelo descumprimento de obrigação de fazer é objeto do Tema 1296 do C. Superior Tribunal de Justiça, submetido a julgamento a fim de "*Definir se a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.*", com determinação de suspensão do processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais de segundo grau ou no STJ, que versem sobre idêntica questão; REsp 2096505/SP, REsp 2140662/GO e REsp 2142333/SP.

Por oportuno, cita-se trecho extraído da r. decisão prolatada, por ocasião da afetação dos recursos:

*"A Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, aprovada pela Segunda Seção deste Tribunal, em 25/11/2009 (DJe de 16/12/2009), enuncia: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".*

***Discute-se na espécie se, com a promulgação do CPC/2015, o referido verbete não mais remanesceria, na medida em que não haveria a previsão de obrigatoriedade de intimação pessoal do devedor, no cumprimento de sentença. Nesse sentido, leia-se o art. 513 da referida lei:"*** (fls. 2 do aludido REsp nº 2096505/SP - grifei).

Destarte, conforme mencionado, tratando-se de cobrança de multa decorrente do descumprimento de obrigação de fazer, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento através da edição da Súmula 410 a respeito da necessidade de intimação pessoal do devedor para seu respectivo cumprimento.

Indene de dúvida, a despeito do referido Tema, a E. Corte Superior sedimentou a vigência da aludida Súmula após a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, confira-se:

*"Nos termos da atual orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. **Entendimento sedimentado na Súmula nº 410 do STJ, editada aos 25/11/2009, anos após a entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAgr 857.758-RS"** (AgInt no AREsp 963.439/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 23/2/2017)".* (AgInt no REsp 1642950/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 14/08/2017 - grifei).

A propósito, cumpre mencionar recente julgamento pela E. Corte Superior, a respeito do tema:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410/STJ. ENUNCIADO COMPATÍVEL COM O NOVO CPC. 1. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (EResp n. 1.360.577/MG, relator p/ acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 7/3/2019). 2. Hipótese dos autos em que, a partir do contexto fático delineado no acórdão recorrido, não houve intimação, direta e pessoalmente, do devedor, acerca da multa diária fixada, razão pela qual a sua cobrança é indevida. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.834.125/AM, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024 - grifei).*

Nessa seara, cumpre ressaltar a lição do nobre doutrinador DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, ao comentar o artigo 538 do NCPC, ao ponderar que "*Como o ato de descumprimento da obrigação é um ato a ser praticado pela parte, diferentemente dos atos postulatórios, não se inicia a contagem da multa sem a intimação pessoal do devedor* (Informativo 464/STJ, 2ª Seção, EAg 857.758/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 23.02.2011, Dje 09.03.2012. (...)) A questão pode voltar a ser tema de debate em razão do art. 513, caput e §2º do CPC. (...) Trata-se de norma aplicável a qualquer espécie de cumprimento de sentença (de tutela provisória ou definitiva), de forma que, ao menos nesse caso, a intimação do devedor não precisaria mais ser necessariamente pessoal. Surpreendentemente, entretanto, com frágeis argumentos pragmáticos, a Corte Especial decidiu pela manutenção da Súmula 410 daquela corte diante do Código de Processo Civil (STJ, Corte Especial, EResp 1.360.577/MG e EResp 1.371.209/MG, rel. Min. Humberto Martins, rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, j. 19.12.2018)" (Código de Processo Civil Comentado, Editora Juspodivm, 5ª ed., 2020, p. 208 - grifei).

Em igual sentido, citam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

*Consumidor e processual. Ação de busca e apreensão. Reconvenção. Insurgência do autor, reconvinte, contra*

*decisão que após a sentença o intimou por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para que providencie a baixa do gravame em 48 horas, sob pena de multa. Como definiu o C. Superior Tribunal de Justiça, "é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil". RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2293898-83.2022.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023 - grifei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Obrigação de fazer - Multa diária -Executado intimado na pessoa do seu advogado, por publicação no DJE - Necessidade de intimação pessoal do devedor, para que possa haver incidência da multa Inteligência da súmula 410 do STJ Superveniência do CPC/15 que não alterou o entendimento da Corte Superior Precedentes Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2263217-72.2018.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/07/2019 - grifei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI PARCIALMENTE ACOLHIDA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, O QUE SE DEU NO SENTIDO DE RETIFICAR O TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MANTENDO A EXIGÊNCIA DOS VALORES RELACIONADOS A MULTA DIÁRIA COMO PLEITEADOS PELA DEMANDANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO COM PEDIDO DE REFORMA - PRETENSÃO RECURSAL DIRIGIDA AO RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE VALORES RELACIONADOS AS "ASTREINTES" QUE FORAM FIXADAS NO FEITO PRINCIPAL ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - INCORREÇÃO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA OCUPANTE DO POLO PASSIVO QUE NÃO FOI REGULARMENTE INTIMADO ACERCA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA NOS AUTOS PRINCIPAIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER COMO DEFINIDA APLICAÇÃO DO QUANTO DISPOSTO PELA SÚMULA Nº 410, EDITADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRECEDENTES DO C. STJ NESSE SENTIDO -NECESSÁRIA REFORMA DA R. DECISÃO - RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2057126-71.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2023 - grifei).*

*Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Cobrança de astreintes. Impugnação da executada para afastar a cobrança de multa pelo descumprimento da determinação judicial constante do título judicial exequendo, qual seja, a de fornecer à autora, no prazo de cinco dias a contar da publicação da sentença, login e senha que lhe permitissem acesso à plataforma, bem como se abster de bloquear ou "derrubar" a loja do aplicativo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, com limite de trinta dias. Prévia intimação pessoal do devedor que é imprescindível para a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação de não fazer. Exegese da Súmula nº 410, do STJ. Impugnação parcialmente acolhida para determinar a exclusão do valor correspondente à multa. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2096392-02.2022.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2023 - grifei)*

No caso em apreço, de fato, não houve intimação pessoal do executado, ora agravante, para eficácia da cobrança da multa cominatória; ou seja, diante da inobservância da Súmula supramencionada, não se vislumbra, por ora, o descumprimento da ordem judicial, por consequência, indevida a cobrança das *astreintes*.

Feitas tais considerações, o caso é de reforma da r. decisão agravada para afastar a cobrança da multa cominatória.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

**MARCELO IELO AMARO**

Relator